



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 17 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.995

Recurso nº 57.334 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1985

Recorrente CITRICULTURA DO NORDESTE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO: -
Não devidamente comprovado o pagamento da exigência, dita paga, é de se entender válido o lançamento, se quer devidamente enfrentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITRICULTURA DO NORDESTE LTDA.

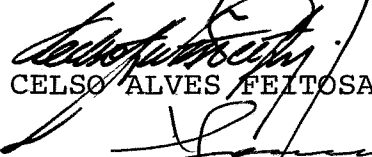
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na medida em que o crédito tributário não esteja extinto, pelo pagamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1990.



URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.

RECURSO Nº 57.334

ACÓRDÃO Nº 101-79.995

RECORRENTE: CITRICULTURA DO NORDESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa -
PIS-DEDUÇÃO, assim descrita a imputação:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução ' indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 24, por cópia da apresentada no processo matriz de nº 13571.000-058/88-17.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento:

- a) Julgado o litígio instaurado no processo matriz IRPJ 13571-000.058/88-17, a decisão ali exarada manteve em parte as irregularidades apuradas na empresa, em ação fiscal, no exercício de 1985, cujo Imposto de Renda, foi reduzido para 1.120,25 OTNS base de cálculo da contribuição supra a alíquota de 5% (cinco por cento).

.....

- b) Assim, dada a relação de causa e efeito, é de se manter neste processo, via tributação reflexa, a contribuição para o PIS/Dedução....".

A fls. 41 se vê o recurso voluntário, onde se insurge contra a decisão recorrida porque o valor a tributar seria de Cr\$ 658.948 e não 1.120,25 OTNs (fls. 42 e 41), informando ter pago a exigência, referindo-se a Darf's juntados a fls. 48, 49, 50 e 51. O valor recolhido não confere com a exigência inicial, nem

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 13571.000.060/88-51
Acórdão nº 101-79.995

com o informado no recurso, enquanto o DARF é apresentado sem autenticação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

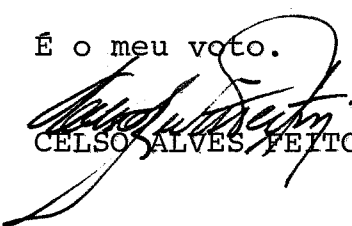
O recurso é tempestivo.

A questão enfocada nestes autos se apresenta sem a devida e imprescindível prova dos reclamados pagamentos citados.

O recurso não enfrenta adequadamente a questão, referindo-se a valores e recolhimentos de forma confusa, sequer requerendo provimento ao seu recurso.

Por tudo, nego provimento ao recurso, sem prejuízo de, constatado pela Delegacia da Receita Federal os recolhimentos citados, entender sem objeto o lançamento enfocado.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - Relator.